RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.587 - PR (2020/0019740-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	NEUMAR CECONI
OUTRO NOME	:	CECONI PRODUÇÕES DE SHOWS E EVENTOS LTDA - ME
RECORRIDO	:	NEUMAR CECONI
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA - PR025760
		RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA - PR049397
		RENATA BOLIGON - PR067617
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE REALEZA
RECORRIDO	:	JAIR JOSE COMIRAN
ADVOGADO	:	EDSON ROSEMAR DA SILVA - PR043435
RECORRIDO	:	EDUARDO ANDRE GAIEVSKI
ADVOGADOS	:	SAMIR MATTAR ASSAD - PR039461
		LUCIANO BORGES DOS SANTOS - PR062905
		PAMELLA PICOLO VON TEMPSKI - PR063536
INTERES.	:	JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN
INTERES.	:	FERNANDES DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 701/702 e-STJ):

> AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUSAÇÃO DE FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO N° 154/2012 DO MUNICÍPIO DE REALEZA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA FÍSICA E OPERACIONAL PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS NA "EXPOREAL 2012". ALEGAÇÃO DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F06FA680-7816-4352-9397-D5C12D6E81D8

> QUE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RÉ JÁ ESTARIA ACERTADA PREVIAMENTE À ABERTURA DA LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO DO ARTIGO 11 DA LIA. DECISÃO AGRAVADA DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS, ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO A SUSTENTAR A CONSTRIÇÃO. ACOLHIMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTATADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA QUANDO SE CUIDA DE DANO PRESUMIDO OU HIPOTÉTICO. NO MAIS, EVENTUAL FUTURA CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL QUE TAMBÉM NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRECEDENTES DESTA 5a CÂMARA CÍVEL. INDISPONIBILIDADE DE BENS AFASTADA NO CASO CONCRETO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.
> CONCESSÃO DO EFEITO EXPANSIVO EM FAVOR DOS CORRÉUS NA MESMA SITUAÇÃO DOS AGRAVANTES.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 734 e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO JULGADOS EM CONJUNTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS, AFASTANDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE HAVIA SIDO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO JULGADO NESTA VIA ESTREITA. NO MAIS, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI FEDERAL N° 12.846/2013) PARA FUNDAMENTAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS NESTE CASO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO (ART. 1.025, NCPC). ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, sob os fundamentos de que estão presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento de fraude à licitação, sobretudo considerando a jurisprudência relativa ao dano presumido para a hipótese. A propósito, assevera que nos termos descritos pelo próprio acórdão, a interpretação correta do dispositivo indicado como violado, *implicaria na conclusão pela indisponibilidade de bens dos recorridos* - fl. 760 e-STJ. Ademais, aponta ofensa ao art. 7º da Lei 8.429/92, sustentando a decretação da indisponibilidade dos bens dos recorridos a fim de garantir a execução de sentença condenatória, inclusive quanto à pretensão de multa civil.

Sem contrarrazões (fl. 768 e-STJ).

Decisão de admissibilidade às fls. 772/775 e-STJ.

O parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso foi juntado às e-STJ fls. 787/797

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F06FA680-7816-4352-9397-D5C12D6E81D8

Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão não merece acolhida.

Nota-se que não houve manifestação pelo Tribunal acerca do comando normativo inserto no art. 10 da Lei 8.429/92. Afinal, não houve análise meritória quanto à presença efetiva dos elementos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa imputado aos recorridos, mas tão somente análise perfunctória de eventuais indícios da conduta ímproba a fim de decretar ou não a requerida obstrução patrimonial.

Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
> 1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
> [...]
> Incidência da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1302192/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018)

No que diz respeito à decretação de indisponibilidade de bens, é certo que esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a multa civil pode integrar o decreto de de constrição patrimonial, eis que o referido bloqueio deve recair sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

> RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ABRANGÊNCIA. MULTA CIVIL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
> I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens. Sustenta-se, em resumo, que estão presentes todos os requisitos legais para a decretação da medida cautelar. II - O

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F06FA680-7816-4352-9397-D5C12D6E81D8

Tribunal de origem conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto, decretando a indisponibilidade de bens, mas afastando dessa medida cautelar o valor de eventual multa civil. III - É remansoso, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento à luz do qual o valor de eventual multa civil integra a ordem de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, haja vista o caráter assecuratório da eficácia da sentença condenatória a ser porventura prolatada. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.411.373/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 23/5/2019, DJe 30/5/2019; REsp 1.693.921/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/9/2018, DJe 16/11/2018.
IV - Recurso especial conhecido e provido, para reformar em parte o acórdão recorrido e determinar que a ordem de indisponibilidade de bens abranja também o valor de eventual multa civil.
(REsp 1825229/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA. DEVER DO TRIBUNAL DE ORIGEM SEGUIR A ORIENTAÇÃO DO STJ.
1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o recorrido, pela prática de ato de improbidade administrativa, "consistente na falta de apresentação de defesa em processos trabalhistas, o que culminou com a decretação da revelia e condenação de empresa publica bimunicipal "ao pagamento de verbas rescisórias no valor de R$ 261, 472,63 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos).
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, relator para o acórdão o ilustre Ministro Og Fernandes, sedimentou a possibilidade de "o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário."
3. Ademais, a medida não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que "o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa".
4. Dessarte, o magistrado possui o dever/poder de, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
5. Ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, o STJ tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.
6. Recurso Especial provido.
(REsp 1833029/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F06FA680-7816-4352-9397-D5C12D6E81D8

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1778024/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 20/11/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL, COMO SANÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. No acórdão objeto do Recurso Especial o Tribunal de origem deu provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravante, contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, havia decretado a indisponibilidade dos bens dos réus. III. No caso, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que (a) "a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (STJ, REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2012); e (b) "ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública" (STJ, AgInt no REsp 1.500.624/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/06/2018).
IV. Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no REsp 1751201/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ABRANGÊNCIA PARA INCLUIR O VALOR DA EVENTUAL APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F06FA680-7816-4352-9397-D5C12D6E81D8

> DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Esta Corte tem entendimento segundo o qual, em ação por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma.
> III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1803368/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/09/2019)

Na hipótese em análise, está consignado no acórdão recorrido sobre a medida constritiva (fls. 709/715 e-STJ):

> No caso em tela, os agravantes são acusados de prática de improbidade administrativa por violação a princípios da administração pública - art. 11 da Lei 8.429/92 - por terem, supostamente, burlado as regras da licitação no Pregão Presencial n° 62/2012, com a contratação da empresa CECONI PRODUÇÕES DE SHOWS E EVENTOS LTDA para prestar serviços de operacionalização da infraestrutura física para realização de shows artísticos na "EXPOREAL 2012", no município de Realeza.
> Segundo a acusação, a requerida ACIAR - ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE REALEZA/PR teria firmado um contrato de gaveta com a empresa CECONI PRODUÇÕES DE SHOWS E EVENTOS LTDA ME para organização de shows artísticos na "Exporeal 2012", no Município de Realeza, já sabendo que a Prefeitura iria arcar com o pagamento dos serviços, de modo que o Pregão Presencial n° 62/2012 teria sido realizado unicamente a fim de dar aparência de legalidade ao dispêndio de recursos públicos.
> Além disso, o agravante EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, prefeito municipal na época dos fatos, juntamente com o procurador do município FERNANDES DA SILVA BORGES e a assessora jurídica do prefeito JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN, teriam permitido e facilitado, no exercício de suas funções públicas, que a citada empresa se sagrasse vencedora e auferisse vantagem patrimonial indevida com a licitação fraudulenta.
> **Todavia, depreende-se que, apesar das supostas ilegalidades que teriam ocorrido no contrato de prestação de serviços por conta de possível simulação de procedimento licitatório do qual sagrou-se vencedora a empresa agravante (o que será melhor aferido no julgamento final em cognição exauriente da demanda), não há na inicial**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F06FA680-7816-4352-9397-D5C12D6E81D8

> **afirmação de que os serviços contratados não foram executados.**
> Sendo assim, não ficando demonstrado satisfatoriamente que houve dano efetivo ao erário, esta 5a Câmara Cível tem entendido que a decretação de indisponibilidade de bens se afigura medida impertinente ao caso.
> [...]
> Por outro lado, ressalto que a questão de se determinar bloqueio ou indisponibilidade de bens apenas para pagamento de eventual possível multa civil em ação de improbidade como defende o Ministério Público, é polêmica, pois não há previsão expressa no art. 70 da Lei 8429/92 a esse respeito.
> Embora haja decisões do STJ admitindo essa possibilidade (não vinculantes), também há entendimentos respeitáveis em sentido contrário2, pois se estaria indo muito além ao prever que seria realmente aplicada uma multa, em desconsideração inclusive ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.
> Por isso é que em casos semelhantes esta colenda 5a Câmara Cível já decidiu não ser cabível a inclusão do valor de futura e incerta multa civil na medida de indisponibilidade de bens, porquanto inexistente previsão legal nesse sentido, e por configurar a medida um ato de antecipação de pena.
> **[...]**
> **Na verdade, nos limites da presente análise ainda de sumária cognição dos fatos irrogados aos réus, não vejo necessidade de uma medida tão drástica a ser decretada já no início da demanda, haja vista que, mesmo em caso de condenação, podem ser aplicadas outras penas que não a de multa civil.**
> (Sem destaques no original)

Observa-se, portanto, que não obstante o entendimento contrário ao firmado no âmbito desta Corte Superior acerca da possibilidade do valor atribuído à multa civil poder integrar o decreto de indisponibilidade de bens, o Tribunal de origem concluiu expressamente que inexistem indícios suficientes à decretação da constrição patrimonial no início da demanda.

A propósito, afirma que *ainda de sumária cognição dos fatos irrogados aos réus, não vejo necessidade de uma medida tão drástica a ser decretada já no início da demanda, haja vista que, mesmo em caso de condenação, podem ser aplicadas outras penas que não a de multa civil* (fl. 715 e-STJ).

Como cediço, a decretação de indisponibilidade de bens deve observar os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, o que só pode ser aferido pelo juízo de origem a partir dos elementos probatórios que compõem os autos e, no caso em análise, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de elementos suficientes para a decretação neste momento processual.

Assim sendo, a reforma do entendimento sufragado na origem, como pretende o ora recorrente, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO PUBLICANO". VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F06FA680-7816-4352-9397-D5C12D6E81D8

ABRANGER A POSSÍVEL MULTA CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A FALTA DE PROVAS DE DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA . ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pedido da ação não corresponde apenas ao que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas àquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo. Na situação examinada, o acórdão prolatado pelo tribunal de origem está em consonância com essa orientação.

IV - No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ausência do requisito do fumus boni iuris para a decretação da medida de indisponibilidade de bens, afirmando a inexistência de indícios suficientes da existência de ato de improbidade administrativa que cause dano moral coletivo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1708683/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DA NORMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ interpreta com temperança a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicá-la em situações excepcionais, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, justa causa que não restou demonstrada no presente caso. Precedentes.

2. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F06FA680-7816-4352-9397-D5C12D6E81D8

> 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.
> 3. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.
> 4. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F06FA680-7816-4352-9397-D5C12D6E81D8